



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.868, DE 2006

(Da Sra. Laura Carneiro)

Acrescenta parágrafo ao art. 74 e ao art. 81 da Lei nº 8.069. de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4361/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta parágrafo ao art. 74 e inciso ao art. 81 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, para:

I - obrigar os estabelecimentos que explorarem jogos eletrônicos com temas de violência ou contrários à moral a reservarem espaço restrito a esta atividade;

II – proibir a venda a criança e adolescente de jogos eletrônicos com temas violentos ou atentatórios à moral.

Art. 2º. O art. 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renumerando o anterior:

§ 2.º Os estabelecimentos que explorem jogos eletrônicos com temas de violência ou contrários à moral devem reservar espaço restrito a esta atividade.

Art. 3º. O art. 81 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

VII – jogos eletrônicos de teor violento e atentatório à moral assim entendido os que explorem:

a) uso de arma de qualquer espécie;

b) sexo explícito.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Aquele que treina bastante poderá responder de “forma condicionada” quando sujeito a um estímulo interno ou externo.

Não é incomum, principalmente jovens, praticarem delito baseado em acontecimentos que serviram de argumento e roteiro para filmes. Esta

constatação tem sido amplamente discutida entre os especialistas da área de comportamento.

O legislador não pode ficar alheio a essa realidade. Cumprilhe elaborar um tratamento normativo, ou fato, no intuito de preservar a vida em sociedade.

Assim sendo, é de toda a oportunidade que se procure corrigir distorções e lacunas existentes na lei para que ela cumpra adequadamente os objetivos para os quais ela foi concebida.

Por estas razões concebemos a elaboração e apresentação do presente projeto de lei.

O jovem sonhador, criativo, geralmente imbuído de grande iniciativa, é alvo propenso a adquirir e incorporar os acontecimentos, sugestões e ensinamentos que acontecem no meio onde vivem.

O estímulo sonoro, visual e mecânico de que os jogos eletrônicos se servem incrementam ainda mais a sugestão, fatos, imagens e exemplos trazidos pelos fatos da vida diária.

Evidentemente o ideal seria que se abolisse tão malfazejo lazer do nosso meio; mas aos adultos, que já têm, ou deveriam ter, maior senso crítico, não seria adequado vedar, pura e simplesmente, o acesso a jogos que são censurados para menores.

Então, cumpre não misturar o atendimento: jogos comuns que não sofrem restrições serão acessíveis a todos; jogos que exponham o uso de arma de qualquer espécie, técnica de treinamento para matar e sexo explícito serão acessíveis, em local separado, comprovada a maioridade do interessado.

São essas as razões que me levam a propor este projeto de lei, para o qual espero apoio e a contribuição dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em 05 de abril de 2006.

Deputada **LAURA CARNEIRO**
PFL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI N.º 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I**PARTE GERAL**

.....

**TÍTULO III
DA PREVENÇÃO**

.....

**CAPÍTULO II
DA PREVENÇÃO ESPECIAL****Seção I****Da Informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos**

Art. 74. O Poder Público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.

Parágrafo único. As crianças menores de 10 (dez) anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

Art. 76. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto-juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Parágrafo único. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de

sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

Art. 77. Os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas de programação em vídeo cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

Parágrafo único. As fitas a que alude este artigo deverão exibir, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam.

Art. 78. As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

Art. 79. As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 80. Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congênere ou por casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de criança e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público.

Seção II Dos Produtos e Serviços

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I - armas, munições e explosivos;

II - bebidas alcoólicas;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V - revistas e publicações a que alude o art. 78;

VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

Art. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
